

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000835/95-41
Recurso : 119.357
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : W PEREIRA & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.958

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO –
Por expressa disposição legal, as receitas omitidas são tributadas em separado das demais e consideradas, em sua totalidade, como base de cálculo do lançamento de ofício. Dessa forma, prejuízos fiscais ou saldo devedor de correção monetária, que ordinariamente compõem o lucro real, não podem ser utilizados para diminuir o valor tributável relativo a receitas omitidas, pois estas não compõem o lucro real e o imposto sobre elas calculado é definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W PEREIRA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza (Relator), que, no tocante ao IRPJ, admitiam a compensação dos prejuízos fiscais acumulados. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

RECURSO Nº : 119357
RECORRENTE: W. PEREIRA & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e reflexos a partir de levantamento fiscal que aponta omissão de receitas, conforme levantamento quantitativo e auto de infração do fisco estadual n. 02838320 e apropriação indevida de despesas com transporte de mercadorias, relativo ao período base de julho de 1994 e ao ano calendário de 1992.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Períodos de apuração de 06/92, 12/92 e 07/94.

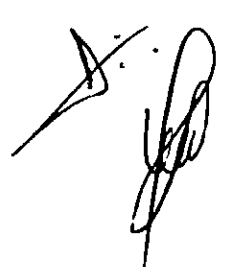
Omissão de receitas. Ano-calendário de 1994. Tributação definitiva. O valor da omissão de receitas auferidas em 1994, verificada de ofício pela autoridade tributária, não compõe o lucro real, constituindo base de cálculo para lançamento definitivo do imposto, não cabendo a compensação com prejuízos fiscais ou saldo devedor de correção monetária.

Glosa de despesas de fretes.

Os gastos com fretes devem ser incorporados aos estoques e apropriados no respectivo período de competência. O lançamento desses gastos diretamente como despesas não traz reflexos fiscais quando a empresa os incorpora ao valor dos estoques inventariados ao final do período-base.

Multa por atraso na entrega da declaração.

A multa por lançamento ex-officio exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

Lançamento procedente em parte.

Lançamentos decorrentes. Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para a Seguridade Social.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido quanto à base de cálculo do lançamento principal, tendo em vista a relação que os une.

Lançamento procedente em parte.

Contribuição ao Programa de Integração Social. Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 - O auto de infração da contribuição ao PIS, lavrado com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e afastados da ordem jurídica por resolução do Senado Federal, torna-se insubsistente.

Lançamento improcedente".

A recorrente alega que a suposta receita omitida deveria ter sido compensada com prejuízos acumulados, como também com os valores decorrentes do Saldo Devedor de Correção, escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Alega que a legislação ao determinar que o valor da receita omitida não comporá o Lucro Real, não veda expressamente a compensação de prejuízos.

Faz prova de que obtivera a proteção jurisdicional, em sede de Medida Liminar, para deixar de efetuar o depósito como garantia de instância prevista no Art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235 de 06/03.1972 em sua nova redação pelo Art. 32 da MP nº 1621 de 12/12/1997, publicada no DOU em 15/12/1997.

É o relatório.



ilb

4

HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo e existe a proteção jurisdicional dispensado do depósito recursal, razão pela qual dele conheço.

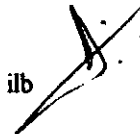
A recorrente aceita a omissão de saída apurada, pelo fisco estadual, através de levantamento quantitativo de estoque, insurgindo-se, tão-só, contra o lançamento porque, segundo alega, o Autuante deveria ter compensado o valor exigido com os prejuízos acumulados ou do saldo devedor de correção monetária.

A contribuinte argüi que o prejuízo existe e que foi aceito pela fiscalização que, inclusive, compensou da exigência relativa ao frete.

O Delegado fundamenta a sua decisão no fato de que a omissão da receita, de acordo com a legislação da época, deve ser integralmente tributada ao teor do § 2º do art. 43 da Lei nº 8541/92, segundo o qual "O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo". Noutras palavras, o Julgador "a quo" interpreta o dispositivo no sentido de que descabe a compensação.

Penso que a Autoridade "a quo" não emprestou à norma a melhor interpretação. Cabe, ao meu sentir, razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, se prevalecer a interpretação do Julgador "a quo" (§ 2º do art. 43, da Lei nº 8541/92), implica em afronte ao dispositivo do Código Tributário



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

Nacional ao estabelecer o fato gerador do imposto sobre as renda como sendo decorrente da "... aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica". (art. 43 do CTN).

E a pergunta que se impõe é: como se há de conceber acréscimo patrimonial a ponto de ensejar disponibilidade jurídica ou econômica, quando a empresa dispõe de prejuízo? Ora, como labora em favor da lei a racionalidade e a justiça, a prevalecer a interpretação da Autoridade Julgadora, ter-se-ia que a lei está atropelando o disposto no art. 43 do CTN, o que não se concebe.

Penso que a melhor interpretação que se pode emprestar à norma é a que decidiu a Câmara Superior de Recursos através do Ac. nº 01-0.435/84 que permite a compensação de prejuízos fiscais com o lançamento suplementar do imposto sobre as rendas. Neste sentido esta Câmara decidiu. Vejamos:

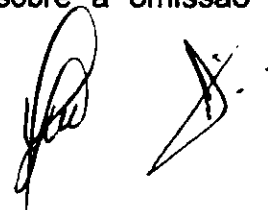
"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO –
A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real. Não prejudica à compensação a não postulação na declaração de rendimentos, uma vez apurado nesta prejuízo fiscal (Ac 1º CC – 105. 089/84). No mesmo sentido existe o Acórdão nº 105-1.468/85.

Ademais, quando o dispositivo referido diz que o valor da receita omitida não comporá o lucro real não está pretendendo dizer que o Livro conhecido por LALUR terá que ser refeito para se realizar todos os ajustes.

E quando menciona que o imposto incidente sobre a omissão será

HRT

6
ilb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

acumulados, é pretender tributar o patrimônio da pessoa jurídica e não a renda ou a disponibilidade jurídica ou econômica.

COFINS, CSL E IRF – Como a contribuinte não apresenta nenhuma prova quanto à omissão de receita, e questiona apenas quanto à compensação do prejuízo, é de ser mantida a Denúncia no que toca as exações epigrafadas.

Assim, meu voto é no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para manter as exigências da COFINS, CSL E IRF, excluindo o IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator designado

Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, *permissa vênia*, assumo posição divergente no que diz respeito à compensação de prejuízos acumulados, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

Consoante indicação das peças processuais, foi o recorrente autuado por omissão de receitas no ano-base de 1994, ao amparo do art. 230, do RIR/94, e, como tal, foi a receita omitida levada em sua totalidade à composição da base tributável, por imposição do texto legal então vigente.

Reza o art. 230 do Dec. 1.041/94 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44) que, verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 do mesmo decreto.

A decisão singular, com muita propriedade, expôs o ponto fundamental de sustentação do seu posicionamento, o qual transcrevo:

"Por expressa disposição legal, as receitas omitidas são tributadas em separado das demais e consideradas, em sua totalidade, como base de cálculo do lançamento de ofício. Dessa forma, prejuízos fiscais ou saldo devedor de correção monetária, que ordinariamente compõem o lucro real, não podem ser utilizados para diminuir o valor tributável relativo a receitas omitidas, pois estas não compõem o lucro real e o imposto sobre elas calculado é definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º)."

Ainda na decisão monocrática, verifica-se a transcrição dos arts. 43 e 44, da Lei 8.541/92, base legal do art. 230 do RIR/94, os quais vigentes à época de ocorrência dos fatos motivadores da exação fiscal, assim dispunham:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

Art.43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento , quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o do seus sócios.

Eis aí o ponto central da divergência. Enquanto a legislação reguladora determina o rumo a seguir pela autoridade tributária e esta o faz na exata medida daquele mandamento, o voto do ilustre relator se contrapõe ao texto legal, sob o argumento de que a lei está atropelando o disposto no art. 43 do CTN.

Entendo, pois, sendo o CTN norma de estrutura e não de conduta específica, tem a missão de completar a Constituição Federal, logo, qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só possível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento insculpido nos arts. 97, e 102, III, "b", da Carta de 1.988

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10530.000835/95-41
ACÓRDÃO Nº : 105-12.958

Negar a aplicação daqueles dispositivos, na hipótese de omissão de receita, restariam, pois, totalmente inócuos se afastados os seus efeitos e implicaria mutilar a regra do ordenamento jurídico, pois essa era a sua função enquanto vigente fora.

Do exposto é possível concluir não ser possível ignorar os dispositivos basilares da autuação fiscal porquanto vigiam à época de ocorrência dos fatos narrados e não se conhecer de qualquer manifestação da Suprema Corte contrária à sua aplicação nos moldes em que foi praticada.

Por todos os fundamentos esposados, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO

